



Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

Art. 2º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B O piso salarial profissional nacional para os Assistentes Sociais será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º É vedado:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta fixar vencimento inicial para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no *caput* deste artigo, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais;

II - às entidades privadas não pertencentes à administração pública fixar remuneração para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no *caput* deste artigo, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º O valor do piso salarial deverá ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de junho de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente

